

**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO –
ARSP
DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA - DS
GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO – GSB**

PARECER TÉCNICO – PT/DS/GSB/Nº 023/2021

Processo: 86583247

ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia apresentada pela Cesan frente ao Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP Nº058/2020, referente a fiscalização do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Venda Nova do Imigrante.

1. DOS FATOS

No dia 03 de julho de 2020 a Cesan protocolou na ARSP ofício nº PR/003/082/2020 contendo a Defesa Prévia frente ao Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP Nº058/2020 (Fiscalização do atendimento ao Plano Municipal de Saneamento Básico e Contrato de Programa do município de Venda Nova do Imigrante), visando apreciação e manifestação desta Agência, em função da contagem dos prazos definidos no Plano Municipal de Saneamento Básico a partir da celebração do contrato de programa.

2. DA ANÁLISE

2.1 Contagem dos prazos definidos no Plano Municipal de Saneamento Básico

Segundo a Defesa Prévia apresentada pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), o Plano Municipal de Saneamento Básico de Venda Nova do Imigrante que serviu como base a ação de fiscalização foi instituído em dezembro de 2017 pela Lei Municipal nº 1.820.

A fiscalização do referido plano foi realizada no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2018 e com pretensão de aplicar as penalidades com base legal nas cláusulas 3.1 e 10.1 do Contrato de Programa nº 28082019.

No entanto, o referido Contrato de Programa somente foi publicado e assinado em 23/09/2019, posteriormente ao período fiscalizatório.

Adicionalmente, a Lei Municipal nº 1.335 de 05 de agosto de 2019, que autoriza o Poder Executivo a Celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos moldes do art. 241 da CF/88 e a Celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento nos termos das Leis Federais nº 11.445/08 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e dá outras providências, descreve que:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 e o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infra-estrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

*Parágrafo Segundo: Os prazos definidos no Plano Municipal de Saneamento Básico para implementação das ações e programas fruirão **a partir da celebração do Contrato de Programa que depende de medidas anteriores a sua publicação na imprensa oficial para devida validação.***

Acerca do assunto, foi elaborado estudo jurídico ARSP/DC/ASTAJ Nº 001/2021 onde concluiu-se que esta agência não deve exigir da Cesan a implementação de ações do Plano de Saneamento em período anterior a do Contrato de Programa.

Diante, dos fatos apresentados, recomendo o encerramento deste processo.

3. CONCLUSÃO

Considerando que o Contrato de Programa nº 28082019 foi publicado e assinado somente na data de 23/09/2019 e a data da fiscalização antecede a este período, considerando que o estudo jurídico aponta a inaplicabilidade de implementar as ações do PMSB anterior ao contrato de programa, recomendo que o processo seja classificado como encerrado.

Este é o parecer, s.m.j.

Vitória (ES), 18 de fevereiro de 2021.

Jéssica Novelli
Gerente de Saneamento Básico